



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 271, DE 10 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando os termos contidos no Ofício Colep-precator nº 42, de 04/07/2002, referente à indenização de transporte, e art. 10 da Lei nº 10.475/2002, resolve:

Art. 1º Fica determinada a aplicação da Resolução nº 234, de 9 de julho de 2002, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O valor máximo mensal de indenização de transporte é fixado em R\$500,55 (quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS  
Ministro Presidente do TST  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### PROC. NºTST-RC-11.255/2002.8

REQUERENTES : ALMERITA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por ALMERITA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do Precatório nº TRT/PT - 233/99 (fls. 62/63), que determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos de liquidação, limitando as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 ao mês anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989).

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, em Despacho de fls. 133/134, entendendo estarem ausentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, indeferiu o pedido liminar formulado pelos requerentes.

Compulsando os autos, verifiquei que a petição inicial não estava regularmente instruída, nos termos do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual **concedi aos requerentes, em despacho de fls. 145, o prazo de 10 dias a fim de que regularizassem a representação, sob pena de indeferimento da exordial.**

Conforme foi certificado às fls. 146, **os requerentes não se manifestaram dentro do prazo fixado.**

Assim, apesar de já ter sido apreciado o pedido liminar formulado, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional, ante o não-preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade, relativo à representação processual.

**Destarte, em face da irregularidade de representação processual detectada, considero inexistentes os atos praticados pelo patrono dos requerentes e indefiro a petição inicial.**

Publique-se.  
Intimem-se os requerentes.  
Decorrido o prazo, archive-se.  
Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-11258-2002-000-00-01

REQUERENTES : ARINDA GUARDIN DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por ARINDA GUARDIN DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRAS contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que determinou ao Juiz da execução a revisão dos cálculos de liquidação a fim de proceder à limitação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ao mês anterior à data-base da categoria.

O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 140/141, pelo Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na época, em face da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O presente feito veio a mim concluso em 15 de abril de 2002.

Considerando que os requerentes não juntaram aos autos procuração com poderes específicos, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TST, pelo despacho de fl. 157, concedi-lhes prazo para regularizar a instrução da reclamação correicional, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante o despacho ser explícito, **constata-se que não foram juntados aos autos pelos requerentes o mencionado instrumento procuratório com outorga de poderes específicos ao Dr. Ivan Francisco Machiavelli, subscritor da petição inicial, para ajuizar reclamação correicional.**

**Diante da circunstância de o patrono dos requerentes não ter exibido instrumento de procuração capaz de habilitá-lo a interpor a presente medida, tal qual estabelece o art. 16, parágrafo único, do regimento interno citado, considera-se irregular a representação processual e, por conseguinte, inexistentes os atos por ele praticados.**

**Destarte, em face da irregularidade de representação processual detectada, indefiro a petição inicial.**

Publique-se.  
Decorrido o prazo, archive-se.  
Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-11259-2002-000-00-06

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-348/2002, que, antecipando a tutela requerida por Antonina Maués Viana, **condenou a referida instituição bancária a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva.**

O pedido de liminar foi deferido, à fl. 18, pelo Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na época, para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela autoridade requerida, até o julgamento final desta correicional.

O presente feito veio a mim concluso em 15 de abril de 2002.

Considerando que o requerente não juntou aos autos procuração com poderes específicos, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TST, pelo despacho de fl. 39, concedi-lhe prazo para regularizar a instrução da reclamação correicional, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante o despacho ser explícito, **constata-se que não foram juntados aos autos pelo requerente o mencionado instrumento procuratório com outorga de poderes específicos para ajuizar reclamação correicional à Dra. Deusdedith Freire Brasil, subscritora da exordial, e ao Dr. Nilton Correia, advogado subscritor da petição de fl. 34.**

**Diante da circunstância de os patronos da requerente não terem exibido instrumento de procuração capaz de habilitá-los a interpor a presente medida, tal qual estabelece o art. 16, parágrafo único, do regimento interno citado, considera-se irregular a representação processual e, por conseguinte, inexistentes os atos por eles praticados.**

**Destarte, em face da irregularidade de representação processual detectada, indefiro a petição inicial, cassando, por conseguinte, a liminar deferida a fls. 18.**

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.  
Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-762.102/2001.0

REQUERENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DA PARAÍBA contra ato proferido pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 30/31), que, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.532/91, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, indeferiu o pedido de liberação dos valores decorrentes do IPC de março de 1990 depositados pela União Federal em contas abertas em nome de cada sindicalizado, em atendimento aos autos de requisitório de precatório nº 1.376/95.

À fl. 285, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, indeferiu liminarmente a petição inicial, com espeque no parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, pois o requerente não apresentou cópia da exordial nem procuração outorgando poderes específicos ao causídico para propor reclamação correicional.

A decisão o Sindicato interpôs agravo regimental, às fls. 287/288, sustentando que a ausência de cópia da petição inicial e de procuração com poderes específicos para ajuizar reclamação correicional constitui mera irregularidade que pode ser suprida a qualquer tempo pela parte, como no caso dos autos, em que apresenta os referidos documentos.

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, proferiu, à fl. 292, despacho de reconsideração paradedeterminar que a presente reclamação correicional fosse regularmente instruída.

A autoridade requerida, às fls. 296/298, prestou as informações solicitadas. Informou que "A Presidência deste Tribunal indeferiu pedido de liberação dos valores depositados pelo ente público, em atendimento a ordem de pagamento expedida em favor do Sindicato exequente (Precatório n.º 427/99), argumentando, em síntese, que apenas o Juízo da execução poderia decidir quanto ao cumprimento integral do precatório, já que tal montante não fora repassado aos substituídos da entidade sindical, por força de despacho proferido na instância a quo, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado de uma Ação Anulatória n.º 09/97 proposta pela União Federal. (doc. junto)" (fl. 297)

O presente feito foi a mim distribuído em 10/4/2002.

Considerando que a presente reclamação correicional ainda não se encontrava devidamente instruída, concedi ao requerente prazo para: a) juntar prova formal da data em que tomou ciência inequívoca do Despacho do Juiz-Presidente do TRT da 13ª Região, que indeferiu o pedido de liberação dos valores depositados pela União Federal em cumprimento ao precatório nº 429/99; b) anexar aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação da terceira interessada, conforme dispõe o art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e c) proceder à autenticação dos documentos de fls. 6 a 282 enfileixados nos autos.

O requerente, Sindicato dos Policiais Federais do Estado da Paraíba, informa, à fl. 305, que o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa determinou o levantamento dos valores depositados pela União Federal em cumprimento ao precatório nº 429/99. Requer que seja disciplinado perante o Tribunal Regional da 13ª Região o cumprimento do pagamento de cada precatório em ordem cronológica a fim de evitar bagunça e enegrecimento da boa imagem da Justiça do Trabalho.

Ante as informações prestadas pelo requerente, de que foi levantada a importância depositada em juízo, referente ao precatório nº 429/99, tem-se que **a reclamação correicional perdeu o objeto.**

O pedido formulado no último parágrafo da petição de fl. 305, para que seja disciplinado perante o Tribunal Regional da 13ª Região o cumprimento do pagamento de cada precatório em ordem cronológica, **não é cabível** na espécie, pois provimento que dispõe sobre procedimento a ser seguido no TRT da 13ª Região, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, arts. 730 e 731, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da presente reclamação, o que é inviável juridicamente.

Destarte, em face da perda de objeto, julgo extinta a reclamação correicional; quanto ao pedido formulado à fl. 305, indefiro-o por ser incabível.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.  
Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-813433/2001.1**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido constante de fls. 205, determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho preste, por meio de ofício, as informações solicitadas pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC.

Conforme certidão de fls. 206, verifica-se que não houve nenhuma manifestação, dentro do prazo legal, do requerente e dos terceiros interessados sobre o Despacho de fls. 196/200. Determino, pois, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-PP-3270-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de providência, com pedido de liminar, formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A. com o objetivo de suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 25/89, em curso na Vara do Trabalho de Barretos-SP.

Ao constatar que os documentos que instruem a exordial não estavam devidamente autenticados, apesar de o pedido de liminar formulado na inicial já ter sido examinado - mediante o Despacho de fls. 291/292, da lavra do Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho -, chamei o feito à ordem e determinei ao requerente que procedesse à autenticação das peças processuais da fl. 24 até a fl. 288.

O requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada no Despacho de fl. 303 no prazo que lhe foi assinado, conforme a certidão de fl. 305.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que os documentos que o instruem foram oferecidos em fotocópia sem autenticação, portanto não estão aptos à comprovação dos fatos narrados na petição inicial, haja vista o disposto no art. 830 da CLT.

Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-13759-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional formulada por INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA., nova denominação da Macion International Motores S/A., contra acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, que, examinando "recurso inominado" interposto pela requerente, no qual se insurgia contra a multa de 1% sobre o valor da causa que lhe fora aplicada em sede de embargos declaratórios, dele conheceu como novos embargos de declaração e, no mérito, os rejeitou; em consequência, aplicou outra multa à embargante, desta vez, de 10% sobre o valor da causa, ao entendimento de serem protelatórios, porquanto a embargante estava a renovar "a prática nefasta, sob a denominação de 'recurso inominado'" (fls. 45/46).

Sustenta que a decisão impugnada encerra erro, abuso e contrariedade à boa ordem processual, haja vista que: a) não foram opostos embargos de declaração, naquela oportunidade, e sim recurso inominado, o qual está previsto no artigo 678, inciso I, letra c, item 1, da CLT, cuja competência é do Tribunal Pleno, portanto não poderia o apelo ter sido analisado pela juíza relatora do feito, no âmbito da Turma; b) não há falar em conduta protelatória, na hipótese, pois os embargos de declaração foram utilizados pela requerente, então embargante, "para buscar a tutela jurisdicional necessária ao caso, bem como para prequestionar a matéria em razão do Recurso de Revista interposto, e, além disso, deixou de utilizar a interrupção do prazo que lhe era permitida, tudo isso denotando sua boa-fé" (fl. 3); e c)

nenhuma prática nefasta foi renovada pela requerente, uma vez que o recurso que foi julgado não se tratava de "Embargos Declaratórios e que Recurso Inominado é o termo processualmente utilizado para o permissivo legal do Consolidado, sendo cada um previsto por artigo legal independente e diverso do outro" (fl. 4).

Em face dessas considerações, propugna pela procedência da reclamação correicional, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão impugnada e, em consequência, que seja determinada a remessa do recurso à "Seção de Dissídios Individuais e Coletivos do Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região" (fl. 4) e o ulterior processamento dele.

As fls. 61/63, a Juíza-Presidenta da 8ª Turma do TRT da 2ª Região prestou informações, aduzindo, em síntese, que a multa de 10% foi imposta à requerente, então embargante, "por reincidência protelatória", uma vez que, "sob roupagem recursal a reclamada Macion International Motores S/A apenas repropunha os anteriores embargos de declaração" (fls. 62/63). Informou, ainda, que a empresa apresentou recurso de revista, que foi recebido, mediante Despacho, em 10/4/2002, e que, posteriormente, ingressou com petição de complementação ao recurso de revista, que se encontra pendente de apreciação.

Relatado o necessário, decido.

De plano, constata-se que a medida ora utilizada não reúne condições de prosperar.

É que, de acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.

No caso *sub examine*, como a decisão impugnada está substanciada em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferido em sede de embargos declaratórios oposto em processo em grau de recurso ordinário em dissídio individual, existe recurso específico para impugná-la, qual seja, o recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, consoante dispõe o art. 896, *caput*, da CLT.

Logo, *in casu*, o único remédio viável à revisão do acórdão, ora atacado, é o recurso de revista para o TST, que, aliás, já foi utilizado pela requerente, conforme o relato da exordial e as informações da autoridade requerida.

Destarte, por ser incabível, INDEFIRO a reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se a requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-20207-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional com pedido de liminar, formulada pelo Município de Morada Nova, a fim de atacar, simultaneamente, vários atos praticados pelo Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, que determinou o seqüestro de cotas do Fundo de Participação do Município (FPM), para quitação dos Precatórios nºs 1.777/97, 617/98 e 90/98.

Por meio de Despacho de fls. 65/66, determinei ao requerente que providenciasse a desacumulação dos pedidos contidos na inicial e indicasse o ato que pretendia impugnar no presente processo, por entender que a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, é incompatível com o artigo 292, *caput*, do CPC, uma vez que a norma nele inserida prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões.

Apesar de instado a desacumular os pedidos e a optar por um único ato, em relação ao qual o feito deveria prosseguir, o requerente, todavia, não procedeu à ordem determinada no prazo que lhe foi assinado, conforme certidão de fl. 67.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional, pois a cumulação de vários pedidos de suspensão de seqüestro impossibilita a solução da controvérsia, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-22837-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARACATI  
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN C. REIS  
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo MUNICÍPIO DE ARACATI com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que determinaram o seqüestro nas cotas do fundo de participação do município-requerente, para quitação dos Precatórios Requisitórios nºs 49, 50, 54, 55, 56, 59, 60, 64, 66, 67, 69, 70, 74, 77, 80, 151, 153, 154, 155, 159, 160, 161, 163, 164, 434, 459, 461, 463, 465, 657 e 1.117/94.

Pelo Despacho de fls. 53/54, determinei ao requerente que procedesse à desacumulação dos pedidos contidos na inicial e indicasse o ato que pretendia impugnar no presente processo, por entender que a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, é incompatível com o art. 292, *caput*, do CPC, uma vez que a norma nele inserida prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões.

Apesar de instado a desacumular os pedidos e a optar por um único ato, em relação ao qual o feito deveria prosseguir, o requerente, todavia, não procedeu à diligência determinada no Despacho de fls. 53/54 no prazo que lhe foi assinado, conforme a certidão de fl. 57.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional, pois a cumulação de vários pedidos de suspensão de seqüestro, além de inviabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade, já que os mandados de seqüestro impugnados foram expedidos em datas diversas, impossibilita a solução da controvérsia. Isso porque, embora a causa de pedir seja a mesma (determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-32360-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY  
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO  
REQUERIDO : PLÍNIO BOLIVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY com o objetivo de atacar despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, relator do processo nº TRT-MS-00556/2001-1, que obstruiu liminarmente o processamento do agravo regimental interposto pelo requerente.

Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação correicional, em face do que dispõem os arts. 15 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determinei que o requerente efetuasse a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da representação processual e da tempestividade da presente medida.

Apesar de instado a apresentar os referidos documentos, o requerente, todavia, não procedeu à diligência determinada no Despacho de fl. 15 no prazo que lhe foi assinado, conforme a certidão de fl. 16.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional por não preencher os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à representação processual e à tempestividade.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio nos arts. 15 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-42644-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN  
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que ordenaram a expedição de Cartas de Ordem à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas do requerente para quitação de precatórios requisitórios.



Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na medida correicional, pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

*In casu*, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a **suspensão de vários atos, relativos a precatórios diversos**, o que é **incompatível com o art. 292 do CPC**, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Há de se considerar, ainda, que é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que os mandados de seqüestros foram expedidos em datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, **concedo** ao requerente o **prazo** de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, **para que indique o ato que pretende impugnar** no presente processo e **proceda à desacumulação dos pedidos** em tantas reclamações quantos forem os atos atacados e indique o ato que pretende impugnar no presente processo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-17908-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE POTENGI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE POTENGI, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros da municipalidade para quitação do precatório judicial nº 000728/1996.

Pelo Despacho de fl. 71 determinei ao Município de Potengi que apresentasse a prova formal da data em que tomou ciência inequívoca do ato impugnado.

Reexaminando os autos, constato, todavia, que o documento anexado à fl. 68, consistente em cópia do alvará judicial relativo ao mandado de seqüestro impugnado, demonstra a tempestividade da presente reclamação.

Assim, retificando o Despacho de fl. 71, libero o requerente do cumprimento da providência relativa à comprovação da data em que tomou ciência inequívoca do ato impugnado.

Outrossim, considerando que o referido documento foi expedido há longa data, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à **diligência**, por fac-símile, **com a máxima urgência**, no TRT da 7ª Região, solicitando ao Juiz-Presidente daquele Tribunal que informe se já ocorreu o levantamento do valor constante do Alvará Judicial nº 000142/2002, relativo ao Mandado de Seqüestro nº 000246/2001, referente ao Precatório nº 00728/1996 (proc. de origem nº 01-0641/1993, da 1ª Vara do Trabalho de Crato-CE).

Quanto ao pedido de liminar formulado na exordial, será examinado após o cumprimento da diligência.

Cumpra-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho